



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROT-CMI 569/2025
14/02/2025 - 14:17
PL 17/2025

REUNIDO

10ª Sessão Ordinária - 14/02/2025

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO GOUVEA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas salas de aula, corredores, pátios e cercanias de todas as escolas públicas municipais, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas salas de aula, corredores, pátios e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

§1º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§2º Nos estabelecimentos de ensino deverão ser instaladas placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

Art. 2º A instalação do equipamento nas demais dependências e cercanias das escolas municipais, considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

Art. 3º O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, somente podendo ser acessadas mediante solicitação da autoridade competente ou mediante ordem judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP



**PROT-CMI 569/2025
14/02/2025 - 14:17
PL 17/2025**

Art. 4º Cada sala de aula terá, no mínimo, uma câmera de segurança que registrem permanentemente imagens e sons.

Art. 5º Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.

Art. 6º As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

DANILO BARNABÉ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROT-CMI 569/2025
14/02/2025 - 14:17
PL 17/2025

JUSTIFICATIVA

Com o advento da lei Federal Nº 15100 de 23 de janeiro de 2025 e da Lei Estadual Nº 18058 de 05 de dezembro de 2024, que proibiram o uso de celulares nas escolas, se faz necessário criar formas de aumentar a segurança de nossas crianças, pais e profissionais no ambiente escolar e nas cercanias de acesso.

Tais sistemas serão essenciais à prevenção e à resolução de crimes cometidos nas redondezas e no interior das unidades escolares.

Cumpre salientar, que o presente Projeto tem respaldo na **ARE (recurso extraordinário de agravo) Nº 878911**, julgado em 29/09/2016 pelo STF, com relatoria do ministro Gilmar Mendes. A constitucionalidade do presente projeto de lei tem supedâneo nos artigos 24, XV, 30 I e II e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, nosso município deve avançar nesta direção, tornando nossas escolas mais seguras para alunos, pais e servidores.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

DANILO BARNABÉ
Vereador